

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC.

Assunto: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 23/2019 FMS.

INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS, com sede administrativa em Florianópolis/SC, na Rua Souza Dutra, nº 145, sala 709, bairro Estreito, CEP 88070-605, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 24.006.302/0004-88, vem, respeitosamente, por meio do seu Diretor Executivo, Sr. Sandro Natalino Demétrio, CPF nº 003.689.649-73, nos autos do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei nº. 8.666/93 e item 13 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos relevantes fundamentos de fato e de direito que seguem:

03/07/19
Sandro Natalino Demétrio
16:15

Sandro Natalino Demétrio
Diretor Executivo
IDEAS



BREVE RELATO

O Instituto ora impugnante tem como objetivo estatutário, dentre outros, a prestação de serviços na área da saúde em todos os níveis de atenção (primário, secundário e terciário), possui contratos de gestão na área da saúde em diversos municípios e no Estado de Santa Catarina e possuiria qualificação técnica para participar do certame se não fossem as irregularidades.

O objeto, nos termos do Edital (item 1) é o "*CONCORRÊNCIA PÚBLICA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, INTERNAÇÕES HOSPITALARES, ATENDIMENTO AMBULATORIAL, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO DO NOVO CENTRO CIRÚRGICO DEVIDAMENTE APROVADO PELA ANVISA, E GESTÃO ADMINISTRATIVA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, SITUADO NO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES-SC, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVEGANTES/SC.*"

Buscando participar do referido certame, a impugnante adquiriu cópia do instrumento convocatório, a fim de reunir a documentação necessária para sua habilitação e formulação de proposta.

Ao analisar os termos do Edital, a impugnante deparou-se com requisitos e condições ilegais que maculam a validade do certame, violando dentre outros, o princípio da isonomia e frustrando o caráter competitivo do certame, conforme adiante demonstrado.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Estabelece o instrumento convocatório de credenciamento, em seu item 13.1.1 que qualquer pessoa poderá impugnar o edital no prazo de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública:

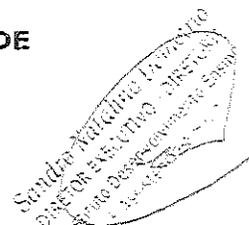
13.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (Artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93);.

Assim, considerando-se que a sessão pública da Concorrência está marcada para o dia 05 de julho de 2019, a data limite para impugnação é 03 de julho de 2019, ou seja, 02 (dois) dias úteis antes da sessão.

Nota-se que a presente peça impugnatória é tempestiva, razão pela qual passamos à apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos.

No tocante a legitimidade verifica-se que a impugnante possui total interesse no processo devido estar inserida no mercado no ramo que se pré dispõe contratar.

DOS REQUISITOS/CONDIÇÕES EDITALÍCIOS EIVADOS POR ILICITUDE





a) Documentos de Qualificação Técnica – Lei 8.666/93 – Rol Taxativo.

Constituindo preâmbulo para as demais questões a serem apresentadas, é importante destacar que os documentos exigidos na fase de habilitação, especialmente o da qualificação técnica, deverão respeitar as regras contidas na Lei 8.666/93.

Ou seja, o rol de documentos exigidos nos arts. 27 ao 31 da Lei de Licitações são taxativos e não exemplificativos, não podendo a Administração Pública inovar, sob pena de infringir os princípios da isonomia e da competitividade.

Nessa direção encontra-se a jurisprudência do TCU e do TCE/SC acerca da habilitação:

"Além disso, para habilitação do interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exhaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, onde não há menção à necessidade de comprovação de que a empresa não tenha entre seus sócios participante de outra entidade que esteja em situação de inadimplência em contratação anterior com a Administração Pública" (Acórdão n.º 991/2006, Plenário)

TCE/SC

"Novamente, resta razão ao Representante, já que o art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que, para fins de habilitação das empresas licitantes, apenas serão exigíveis documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômicofinanceira e regularidade fiscal, além do cumprimento do disposto no inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Acrescenta-se o mandamento do art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, segundo o qual o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

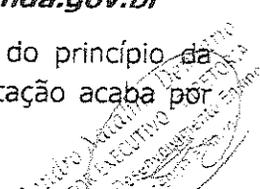
Quanto à qualificação técnica, a documentação pertinente está exhaustivamente relacionada no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos.

O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda aos agentes públicos a inclusão de condições, como as que se analise no presente caso, que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, porque deixa ao arbítrio de determinados fornecedores de produtos ou serviços, "indicar" os participantes da licitação, já que esse documento pode ser negado a algumas empresas em benefício de outras." (REP-16/00150907)

Desta feita, com o intuito de contribuir com esta Administração no sentido de pautar os seus processos em conformidade com os ditames legais, requer-se, desde já, a retirada de cláusulas abaixo discriminadas que ferem os princípios licitatórios constantes no art. 3º da Lei 8.666/93.

b) Comprovação de que possui no mínimo 03 (três) anos de existência, com cadastro ativo, conforme certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, disponível em: www.receita.fazenda.gov.br

Da inicial análise do item 5.4.3 do Edital nos remete claramente ao alijamento do princípio da competitividade, pelo simples fato de que ao colocar limite temporal na documentação acaba por





impedir diversas empresas que estão no ramo há 01 (um) ou 02 (dois) anos que oferecem serviços tão melhores quanto empresas que estão há mais tempo no mercado.

A própria Lei de Licitações teve o cuidado de tratar desse assunto no Art. 30, §5º, senão vejamos: (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

É clarividente que essa preocupação vai encontro do que é proposto num processo licitatório, a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública dentre todas as possíveis empresas interessadas no certame.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou caso análogo, *in verbis*:

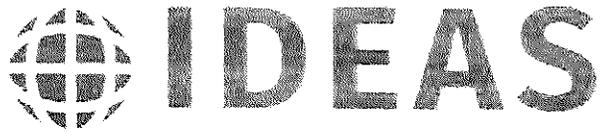
REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DA ORDEM EM MANDADOS DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO PARA CANIL MILITAR. EDITAL DE PREGÃO QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO DE ATUAÇÃO DOS LICITANTES E DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O TRANSPORTE DOS CÃES ASSISTIDOS. REQUISITOS QUE VULNERAM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. SENTENÇAS MANTIDAS. REMESSAS DESPROVIDAS. Em reverência ao princípio da competitividade, ínsito à licitação, cujo escopo é o de selecionar a proposta mais vantajosa para o poder público, aplicando-se ainda, de modo específico, os preceptivos da legislação de regência (art. 3º, § 1º e art. 30, §§ 5 e 6º da Lei n. 8.666/93), que vedam a adoção de limitações temporais desimportantes, exceto quando indispensáveis, afluam, in casu, desproporcionais e desarrazoadas as normas editalícias invectivadas pela impetrante, ademais do que atentatórias também ao princípio isonômico, ao exigirem prova de regular funcionamento há pelo menos cinco anos e de propriedade de veículo para o serviço a ser prestado (assistência médico-veterinária a canil da Polícia Militar). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.008455-6, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-05-2013).

Pelo fato de que essa exigência se mostra desarrazoada e desproporcional, a sua retirada é imperiosa para manter a legalidade do certame, requerendo, após a sua exclusão, a republicação do Edital.

c) Comprovação que a entidade possui unidade hospitalar própria ou sob contrato de gestão na região de saúde, ou em região de saúde adjacente a do Município de Navegantes para realização de cirurgias de média complexidade não realizáveis no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes;

Novamente encontramos no item 5.4.4 do Edital requisito que inviabiliza a competição do processo licitatório, só que agora para determinar que a licitante interessada tenha unidade hospitalar própria ou que possua contrato de gestão na região do município de navegantes.





Colaciona-se, outra vez, o disposto no §5º do Art. 30 da Lei de Licitações, para demonstrar a vedação de se exigir a comprovação de atividade em locais específicos:

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ora, criar condições adversas ao que está esculpido na Lei de Licitações macula diretamente o certame, podendo gerar a Administração Pública consequências de ordem econômica, civil e penal, conforme determina a Lei 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ora, certamente que qualquer que seja a entidade que for vencedora do certame conseguirá contratualizar com outro Hospital da região para aquelas cirurgias que não puderem ser feitas no Hospital licitado.

Requisitar que os interessados no certame possuam unidade hospitalar ou contrato de gestão na região é colocar de escanteio diversas entidades que prestam serviço de excelência.

O Ideas, por exemplo, fazer o gerenciamento do Hospital Materno Infantil de Criciúma, o qual não está inserido na região de Navegantes. Pergunta-se: Por não possuir contrato de gestão na região modifica o serviço que porventura poderá ser prestado?

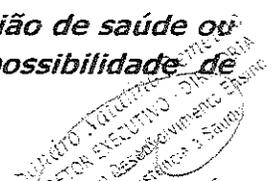
Claro que não!

O atingimento do interesse público é objetivo principal e por essa razão a gestão da Prefeitura auxiliará na busca desses parceiros que possibilitarão que a entidade vencedora preste serviço de excelência aos usuários do SUS.

Como sugestão, referido requisito pode ser solicitado para assinatura do Contrato.

Assim, pelas razões expostas alhures, requeremos a exclusão do item 5.4.4 do Edital.

d) Comprovar através de Carta de Anuência do gestor hospitalar na região de saúde ou em região de saúde adjacente a do Município de Navegantes a possibilidade de





transferência de Programa Pactuada e Integrada – PPI, para realização das demais cirurgias.;

Outro ponto a ser retirado do Edital é o item 5.4.5, o qual solicita compromisso de terceiro alheio a licitação, o que não é permitido pela Lei e pelos julgados Brasil a fora.

Mais uma vez reafirmamos que os documentos a serem exigidos na fase de habilitação são aqueles estampados nos Arts. 27 a 31 da Lei de Licitações, sendo o seu rol taxativo e, caso ocorra alguma alteração por parte da Administração Pública, essa estará infringindo o inciso I, do §1º, da Lei 8.666/93:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O TCE/SC tem entendimento sedimentado quanto a essa questão, senão vejamos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

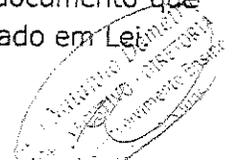
*6.1. Conhecer dos Relatórios DLC de Instrução Despacho n. 209/2014 e de Instrução Plenária n. 248/2014, que analisaram os termos e condições do Edital de Concorrência n. 257/SMA/DLC/2014, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a concessão do tipo maior oferta pela outorga, por lotes, para contratação da gestão, operação, manutenção, exploração e expansão dos serviços públicos cemiteriais e funerários dos cemitérios públicos do Município de Florianópolis, para manter a sustação determinada mediante Decisão Singular GAC/LRH - 275/2014, e arguir as **seguintes irregularidades:***

6.1.1. Exigência de apresentação, na proposta comercial, de compromisso de terceiro alheio à licitação, em ofensa ao disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 e ao princípio da legalidade insculpido no caput do mesmo artigo e no art. 37, caput, da Constituição Federal, tendo em vista que a exigência do documento não tem amparo legal (item 2.1 do Relatório DLC n. 209/2014);(Decisão nº 2552/2014) [grifo nosso]

Por ser questão “batida” em decisões, o TCE/SP editou a súmula nº 15 para orientar os gestores públicos:

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Fazendo a leitura do item 5.4.5 do Edital percebe-se que o que se está exigindo é documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa, portanto, fora do que é determinado em Lei





Por essa razão é que a Administração Pública deverá rever o Edital neste ponto e nos outros expostos alhures, retirando-os como requisitos de habilitação e, como sugestão, colocando-os como obrigação na assinatura do contrato, fazendo com que o certame não seja eivado de vícios e que cumpra com os princípios da isonomia e da competitividade, garantindo, desta forma, proposta mais vantajosa para Prefeitura de Navegantes/SC.

DO REQUERIMENTO

Face o exposto, e demonstrada a ilegalidades e irregularidades constatadas no instrumento convocatório, a impugnante **requer a anulação do certame, com a consequente retificação do Edital, nos termos supramencionados**, ainda republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se data para a realização do novo procedimento licitatório.

Não havendo outra posição a adotar e acreditando no bom-senso e na moralidade pela qual é conhecida essa Administração, é certo que esta impugnação deverá ser acatada, evitando assim, a promulgação de procedimento claramente viciado.

E é na certeza da apreciação e deferimento do presente pleito que encaminhamos esta impugnação, com a consciência de que serão desnecessários os acessos às demais esferas julgadoras.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Florianópolis, 03 de julho de 2019.

SANDRO NATALINO DEMETRIO
DIRETOR EXECUTIVO DA DIRETORIA
Instituto Desenvolvimento Ensino e Assistência À Saúde – IDEAS